

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2021

Dispõe sobre a regulamentação do Ensino Fundamental, durante o regime especial de atividades escolares em sistema de alternância. Processos de avaliação, reposição de alvos de aprendizagem do ano de 2020 no Sistema municipal de ensino de Tangará - Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2021, para Rede Municipal de Ensino de Tangará.

DO **CONSELHO** PRESIDENTE **EDUCAÇÃO** MUNICIPAL DE TANGARÁ no uso de suas atribuições, conforme O Regimento Interno deste Conselho e os Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, e CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020; bem como no Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, Resolução CNE /Cp N° 2, de 10 Dezembro De 2020 a qual regulamenta a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; e demais legislações citadas

Fundamentação Legal Constituição Federal

Lei 9394 /96 LDB

Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

Parecer CNE 05/2020

Parecer CNE 11/2020

Parecer CNE 11/2020

Portaria n. 188/GM/MS

Resolução CNE /Cp Nº 2, de 10 Dezembro de 2020

Lei 18.032/2020, de 8 de dezembro de 2020

Decreto estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021.

Decreto nº 1003 de 14 de dezembro de 2020

Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020

Portaria SES nº 983/2020, de 03 de julho de 2020



CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO que, Decreto estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que, a lei 18.032/2020, de 8 de dezembro de 2020, que considera a educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 1003 de 14 de dezembro de 2020 estabelece as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino, durante a pandemia de COVID-19. Dando liberdade para as redes de ensino, definir a estratégia de retorno e a forma de atendimento presencial, considerando todas as medidas sanitárias em vigor e o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio),

CONSIDERANDO que, o Decreto nº 1003 de 14 de dezembro de 2020 determina a cada rede de ensino, pública ou privada, estabelecer em seu Plano de Contingência Escolar para a COVID-19 (PlanCon-Edu/COVID-19) os critérios de alternância de grupos para o retorno presencial, quando necessário, a fim de manter o distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio) em todos os ambientes e espaços da instituição.



CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020, que determina a elaboração dos Planos de Contingência Municipal e Escolares para a Educação COVID- 19, a homologação dos Planos Escolares e a organização dos Comitês Municipais e Comissões Escolares para o gerenciamento da COVID-19 para Educação;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 983/2020, de 03 de julho de 2020, que instituiu protocolos de segurança sanitária para o retorno de atividades escolares/educacionais (curriculares e extracurriculares) presenciais para as etapas da Educação Básica, Educação Profissional, Ensino Superior e afins no Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO que, os protocolos estabelecidos na Portaria SES nº 983/2020 aplicam-se aos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais) independentemente do nível, etapa, modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento.

CONSIDERANDO que, entre os protocolos estabelecidos na Portaria SES nº 983/2020 permite aos responsáveis legais pelo estudante poderem optar pela continuidade no regime de atividades não presenciais/remotas, quando a instituição/rede oferecer, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, junto à instituição de ensino na qual o estudante está matriculado.

CONSIDERANDO que a possibilidade dos pais em optarem pela continuidade no regime de atividades não presenciais. Somado a necessidade de usar a estratégias de alternâncias de grupos de alunos para cumprimento do distanciamento mínimo de 1,5. Os sistemas de ensino deverão considerar a impossibilidade, em algumas escolas, de realização de atividades presenciais de reposição no contraturno para a reposição de carga horária presencialmente, devendo, para isso, justificar as dificuldades encontradas.

CONSIDERANDO que as instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficaram dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anuais previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; ell - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020



CONSIDERANDO que, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; determinou Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

CONSIDERANDO que, a Resolução CNE /Cp Nº 2, de 10 Dezembro de 2020 O reordenamento curricular do ano de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

CONSIDERANDO que a LDB 9394/96 possibilita aos Sistemas organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 1º Esta resolução estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021. Considerando fatores que podem afetar o processo de aprendizagem cuja frequência do estudante será em regime de alternância entre ensino presencial e remoto, em obediências as medidas sanitárias emanadas do Decreto 1003/2020 e as medidas sanitárias oriundas da portaria 983/2020.

- I- Exige-se no regime de atividades em alternância do ensino, um repensar de práticas, precisa ser entendida como um processo mais do que como uma classificação, tais como:
- § 1º as diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais.



- § 2º as diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line:
- § 3º considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido.
- § 4º as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas.
- Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, deverão cumprir no presente ano letivo de 2021,
- I na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previsto no inciso II, do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e
- II na educação básica da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 24º da Lei nº 9.394/1996;
- III O município que optou por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.
- §1º Seguindo os protocolos de segurança, a rede Municipal de Ensino adotará o sistema híbrido, sendo que haverá escalas, onde os alunos frequentarão as aulas em semanas intercaladas no presencial e de forma remota
- Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, deverão cumprir no presente ano letivo de 2021,
- I na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previsto no inciso II, do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e
- II na educação básica da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias



de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 24º da Lei nº 9.394/1996;

- III O município que optou por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.
- §1º Seguindo os protocolos de segurança, a rede Municipal de Ensino adotará o sistema híbrido, sendo que haverá escalas, onde os alunos frequentarão as aulas em semanas intercaladas no presencial e de forma remota.
- § 2º em caráter excepcional devido aos critérios de alternância de grupos para o retorno presencial, quando necessário, para manter o distanciamento social de 1,5m. A carga horária de que trata o caput deste artigo será computado de forma equivalente as horas / dias. Quando o aluno estiver em frequência presencial, quanto ocasionado pelo regime de alternância estiver em período de atividades realizadas por tecnologias remotas.
- § 3º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art.206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.
- § 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado 2020 pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino. art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto deste artigo.
- § 5º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.



Art. 4º Os docentes incumbir-se-ão de:

- I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, para todos os alunos e turmas que estejam sob sua responsabilidade segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 6º Os alunos que não tiveram condições de serem monitorados durante o período de regime por atividades não presenciais no ano de 2020, sugere-se que as escolas façam um levantamento da situação no retorno às aulas presenciais e definam estratégias de recuperação da aprendizagem com base na avaliação de cada caso.
- I As primeiras semanas de atividades presenciais se devem ao acolhimento socioemocional dos alunos, ouvindo o relato das experiências dos alunos no período de distanciamento e acolhendo as angústias, medos e expectativas. Bem como, será um período de adaptação ao novo modelo de ensino e protocolos de segurança;
- II Logo após o acolhimento os professores farão a avaliação diagnóstica dos alunos para planejar as atividades, utilizando metodologias específicas para cada realidade, respeitando o desenvolvimento das habilidades de cada aluno e com o objetivo de recuperar as defasagens do ano 2020;
- III O primeiro trimestre será dedicado a recuperação e fortalecimento dos conteúdos referentes ao ano letivo anterior que são predecessores aos próximos conteúdos, os quais serão trabalhados nos dois trimestres subsequentes;



- IV Será dada ênfase aos conhecimentos de escrita, leitura e raciocínio lógico matemático;
- V Concomitantemente ao retorno das aulas presenciais, será oferecido o reforço escolar no contraturno aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de forma presencial ou remota que será desenvolvido por professores para este fim, designados;
- Art. 7º Todas as unidades escolares devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o ano letivo de 2021. Considerando a alternância do ensino presencial e por tecnologias remotas Período de aprendizagem escola/Período de aprendizagem casa. Apresentando descrição das atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem da BNCC, de acordo com a proposta curricular da escola, rede ou sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e componente curricular.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM

- Art. 8º A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas, onde os variados segmentos, integrados à educação, devem reelaborar e redimensionar, permanentemente. Faz-se necessário considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido.
- I devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, das instituições e redes escolares.
- II A avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, deverá ser promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme suas necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando autorizadas pelas autoridades locais.
- III Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.



- IV Os órgãos que compõem a Rede Municipal de Ensino utilizarão instrumentos de registro para controle escolar que assegurem a regularidade da trajetória escolar do estudante, bem como da avaliação da práxis educativa, envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar, de forma unificada para a Rede Municipal de Ensino, com base na legislação vigente.
- Art. 9º A avaliação, durante o ano letivo considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:
- I o processo avaliativo do ano em curso deverá levar em conta os objetivos de aprendizagens, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o intuito de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.
- II deve ser considerado as reais condições de isonomia dos alunos de acesso à infraestrutura de Internet e de outras variantes (ambiental, material didático-pedagógico e insumos), bem como dos instrumentos, técnicas e métodos a serem utilizados no "regime especial de aulas não presenciais.
- III as devolutivas dos estudantes e das famílias. Durante o tempo de permanência no regime de alternância Presencial/remoto. Estes registros servirão de base para os pareceres finais e, consequentemente, para a validação da carga horaria e servirão de base para a avaliação das aprendizagens dos estudantes.
- IV o aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem;
- V a aferição do desempenho do estudante, quanto à apropriação de conhecimentos em cada área do conhecimento;
- VI componentes curriculares e o desenvolvimento de conceitos, competências e habilidades;
- VII garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;
- VIII priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;



- IX priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;
- X observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;
- XI observar o continuum curricular 2020-2021, conforme disposto nesta Resolução para os alunos que não se encontram em final de ciclo, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2020;
- XII utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas
- Art. 10 A avaliação se constituirá como processo permanente e contínuo da produção/apropriação na aprendizagem do estudante, no ensino do professor e da Unidade Escolar, com prevalência dos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos do ensino;
- I possibilidade de avanço nos anos do Ensino Fundamental;
- II aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- III realização de estudos de recuperação paralela.

Parágrafo único: A recuperação paralela de estudos deverá ser garantida, durante o ano letivo de 2021 e, continuar, nos projetos de apoio pedagógico ao longo dos próximos anos letivos.

Art. 11 Considerando a excepcionalidade dos anos letivos de 2020/2021, a organização das atividades de aprendizagens nos regimes de alternância dos alunos com período em regime presencial, período por atividades remotas, motivados pelas normas de biossegurança nas Unidades de Ensino no Ensino Fundamental. Será adotado como critério para conclusão dos períodos letivos a elaboração de Parecer Avaliativo Anual para cada estudante tendo como objetivo.



- I identificar quais competências e habilidades foram desenvolvidas pelos alunos durante o ano letivo;
- II identificar as lacunas do aprendizado que orientem o plano de recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais;
- III verificação da aprendizagem do conhecimento e do desenvolvimento de competências e habilidades, aferidas através das atividades curriculares;
- IV diagnosticar as deficiências/necessidades de aprendizagem que servirão de subsídios para replanejamento das atividades programadas para e sequência do Plano de Atividade Educacional proposto.
- Art. 12 A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo, ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.
- § 1º Na apreciação dos aspectos qualitativos, deverão ser considerados a compreensão, o discernimento dos fatos, a percepção de suas relações, a aplicabilidade dos conhecimentos, as atitudes e valores, a capacidade de análise, argumentação e de síntese, além de outras competências comportamentais, intelectivas e habilidades para atividades práticas;
- Art. 13 A verificação do rendimento escolar será expressa em forma de per centos conceituais de aprendizagem das competências e habilidades assimiladas pelo estudante no decorrer dos períodos avaliados, cuja forma de registro será explicitada no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educativa, podendo ser:
- I através de parecer descritivo que revele o diagnóstico do processo de aprendizagem das respectivas competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes;
- II através de numerais variáveis de 01(um) a 10 (dez).
- Art. 14 Ter-se-á como progressão continuada, quanto ao rendimento do aprendizado no Ensino Fundamental os estudantes que alcançarem os níveis de aprendizagem do conhecimento, do desenvolvimento das competências e habilidades, em conformidade com o artigo 8º, § 1º desta Resolução, que no seu registro em notas ou parecer descritivo, não seja inferior a 50% (cinquenta



por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados pela área do conhecimento, ou qualquer outro parâmetro específico, desde que previsto no Projeto Político Pedagógico e relativo ao desempenho de competências.

- Art. 15 Para reposição das lacunas de aprendizagens o Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, assegurando-lhes a acessibilidade.
- Art. 16 Alunos cursando as etapas finais do ensino fundamental necessitam de programa específico de recuperação que garanta a conclusão dos anos iniciais e/ou dos anos finais para prosseguir nas etapas posteriores.
- Art. 17 O registro das notas percentuais ou parecer descritivo, no Boletim ou equivalente, bem como no Histórico Escolar, deverá especificar a situação do estudante em termos de aprendizagem e a observação quanto à situação de promovido ou promovido com restrição.
- § 1º O termo *promovido com restrição* determina que o estudante se obrigue à frequência no Plano de recuperação pedagógica em ampliação de jornada escolar.
- § 2º O termo *promovido com restrição* não se aplica aos estudantes do nono ano do Ensino Fundamental.
- Art. 18 Ter-se-ão como *promovidos*, quanto à assiduidade, os estudantes cuja frequência seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar anual.
- Art. 19 Cabe a cada Unidade Educativa expedir os históricos escolares, declarações de conclusão de ano, diplomas, quando houver expedição, e certificados de conclusão de curso.

CAPÍTULO III

DO AVANÇO NOS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20 O avanço nos anos do Ensino Fundamental, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do estudante, igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos objetos do conhecimento de todos os componentes curriculares e/ou áreas do conhecimento oferecidas no ano em que o estudante estiver



matriculado.

- Art. 21 A proposição e efetivação do avanço nos anos do ensino fundamental caberão à Unidade Educativa, devendo ser deliberado pelo Colegiado de Classe, informando-se os pais ou responsáveis.
- Art. 22 A avaliação do estudante de que trata o art. 16 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por comissão constituída por membros do corpo docente e da Coordenação Pedagógica da Unidade Educativa, designada pelo Gestor da Unidade Educativa, e ter o resultado apreciado pelo Colegiado de Classe.
- § 1º A Unidade Educativa deverá guardar em seus arquivos os documentos específicos do processo de avanço no ano do Ensino Fundamental.
- § 2º No Histórico Escolar do estudante deverá constar, no campo de observação, o registro do avanço no ano escolar do ensino fundamental referenciado nesta resolução.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

- Art. 23 Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento/ reposicionamento do estudante que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade civil/ano escolar em consonância com a Lei nº 9394/96.
- § 1º Para qualquer ano, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do estudante, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e nível de desenvolvimento individual.
- § 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do estudante, superior a 50% (cinquenta por cento) dos per centos conceituais, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida no artigo 7º desta Resolução.
- § 3º Não poderá ser reclassificado o estudante promovido com restrição nos



componentes curriculares e/ou áreas do conhecimento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE CLASSE

- Art. 24 O Colegiado de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das Unidades de Ensino e têm sob sua responsabilidade:
- I a avaliação do processo de aprendizagem desenvolvido pela Unidade Ensino e a proposição de ações e atividades para a sua melhoria;
- II a avaliação da prática docente no que se refere à metodologia, aos conceitos, aos objetos do conhecimento, às competências, às habilidades e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III a avaliação do processo de aprendizagem desenvolvido pela Unidade Educativa e a proposição de ações e atividades para a sua melhoria;
- IV a avaliação dos estudantes envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades de aprendizagem;
- V a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão da Unidade Educativa que substanciam o processo do ensino e da aprendizagem;
- VI a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;
- VII a apreciação, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos estudantes apresentados, individualmente, pelos professores;
- VIII a decisão pela *promoção* ou *promoção com restrição* dos estudantes e a inclusão e encaminhamento a projetos específicos de apoio pedagógico e/ou de correção de fluxo em jornada escolar ampliada.
- Art. 25 O Conselho de Classe será composto:
- I pelos professores da turma/ano;
- II pelo Gestor da Unidade Educativa ou seu representante;
- III pela Coordenação Pedagógica da escola.

Parágrafo único. O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Colegiado de Classe será previsto no Projeto Político



Pedagógico das Unidades de Ensino.

Art. 26 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma/ano, ao final de cada bimestre ou trimestre educativo, nos momentos que antecedem ao registro definitivo do rendimento e desempenho dos estudantes no processo de apropriação do conhecimento e no desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 27 O Conselho de Classe poderá se reunir, extraordinariamente, convocado pelo Gestor da Unidade Educativa ou por 1/3 (um terço) de seus membros, este por requerimento formal.

Art. 28 O Gestor da Unidade Educativa será o Presidente *nato* do Conselho de Classe.

Parágrafo único. Poderá o Gestor, na impossibilidade de sua presidência do Colegiado de Classe, designar um membro para substituí-lo durante o seu impedimento, e constar em Ata tal procedimento.

Art. 29 As reuniões do Conselho de Classe deverão ser lavradas em Ata, em livro próprio, com a assinatura de todos os presentes colhida ao final da referida reunião.

Art. 30 É vedada a participação de qualquer membro por procuração, sendo intransferível sua presença, voz e voto, quando for o caso.

CAPITULO VI

DA REVISÃO DE RESULTADOS E DOS RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

- **Art. 31** Da decisão do Colegiado de Classe referente aos resultados da avaliação geral, ao final do ano letivo, se constatada a não observância dos dispositivos desta Resolução ou demais normas legais caberá:
- I pedido de revisão do resultado junto à própria unidade escolar, pelo estudante, quando maior de idade, pelo pai e/ou responsável;
- II recurso à Diretoria de Ensino Fundamental, através de protocolo geral da SME;
- III recurso, em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação de Tangará, quando for o caso.



Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de observância de ilegalidade em qualquer fase do processo avaliativo.

- Art. 32 Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 28, desta Resolução, deverá ser impetrado pelo estudante, quando maior de idade ou por seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:
- I registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente;
- II cópia do resultado do pedido de revisão junto à escola.
- **Art.33** A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderão solicitar, junto à Unidade Educativa, cópia dos seguintes documentos:
- I diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação, critérios de avaliação e seus resultados;
- II avaliação descritiva do professor sobre o processo de ensino e da aprendizagem do estudante durante o ano letivo em questão, quando adotada pela Unidade Educativa;
- III Plano de Atividade Educacional do professor do componente curricular e/ou da área do conhecimento curricular em questão com o número de aulas previstas e efetivamente ministradas;
- IV cópia dos instrumentos avaliativos;
- V cópia das atas das reuniões do Colegiado de Classe;
- VI cópia dos critérios da avaliação de aprendizagem constantes no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa;
- VII cópia das pautas, lista de participantes, relatórios das reuniões pedagógicas, dos relatórios de orientação e supervisão da Equipe Pedagógica e dos planos de ensino e de trabalho realizados pela Unidade Educativa.
- **Art. 34** O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 28 deverá obedecer aos seguintes prazos:
- I pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela



unidade escolar;

- II a Unidade Educativa terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão e cientificar o interessado, entregando-lhe uma cópia do parecer;
- III decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação;
- IV a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no inciso I do art. 29, se houver solicitado;
- V o recurso em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação, deverá ser impetrado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da Secretaria Municipal de Educação;
- VI o Conselho Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso.
- Parágrafo único. São dias úteis os dias considerados de atividade letiva, excetuando-se os sábados, domingos, feriados e recessos administrativos.
- **Art. 35** O recurso de que trata o inciso II do art. 28 e o pedido de reconsideração de que trata o referido artigo, deverão ser protocolados nos órgãos correspondentes.
- **Art. 36** O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior, na ordem estabelecida nos artigos 28 a 31.
- **Art. 37** Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 As Unidades de Ensino que integram a Rede Municipal de Ensino deverão dar conhecimento aos pais e/ou responsáveis, professores, Coordenadores Pedagógicos e estudantes quanto ao teor desta Resolução, no início e no final do ano letivo.



Art. 39 As Unidades de Ensino que integram a Rede Municipal de Ensino deverão adaptar e atualizar seu Projeto Político Pedagógico, com vigência a partir do ano letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 40 A Unidade Educativa deverá manter a comunidade escolar, a Associação de Pais e Professores - APP, o Conselho Escolar e/ou equivalentes informados quanto aos indicadores educacionais e a Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, informar o desempenho de toda a RME ao Conselho Municipal de Educação e à sociedade.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino deverão publicar/publicitar os indicadores previstos no *caput* em local visível e de fácil acesso aos interessados.

Art. 41 Caberá à Secretaria Municipal de Educação viabilizar, quando necessário, as condições físicas, humanas e materiais para realização dos projetos de atendimento aos estudantes *promovidos com restrição*, no decorrer do ano letivo.

Tangará/SC, 16 de fevereiro de 2021.

Josianne Dallabrida Gaspar

Presidente do Conselho Municipal De Educação